



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 746, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**“Institui o Programa de Recuperação
Fiscal – REFIS Municipal e dá outras
providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de União/PI aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1.º - O Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar Municipal n. 659/2015, instituirá o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS Municipal, nos termos desta Lei, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até o exercício de 2018.

Art. 2.º - O REFIS Municipal terá vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período.

Seção II
Abrangência do REFIS Municipal

Art. 3.º - Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até o exercício de 2018, definidos em regulamento.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:

- I - relativos a Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI;
- II - relativos a Impostos sobre Serviços – ISS;
- III - aqueles resultantes de multas ambientais, sanitárias e os créditos municipais relativos a regularização de obras e outorga onerosa proveniente da construção civil, disciplinados por legislação própria



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

Seção III

Apuração do Valor a ser Parcelado

Art. 4.º - O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito reparcèlement dentro do REFIS Municipal, mas serão retirados, se houver, os juros de financiamento relativos às parcelas vincendas.

Seção IV

Adesão ao REFIS Municipal

Art. 5.º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de União/PI.

§ 1.º Poderão aderir ao REFIS de que trata esta lei as pessoas físicas e jurídicas cujas dívidas não superem o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2.º A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos da legislação aplicável.

§ 3.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos Incisos III e IV do artigo 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 4.º Fica vedada a adesão ao REFIS Municipal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes, bem como as pessoas jurídicas das quais sejam sócios.

Seção V

Condições de Pagamento

Art.6.º - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) apurado(s) na forma da Seção III desta Lei poderá ser feito em até 60(sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 7.º - Nos parcelamentos será utilizado sistema de amortização com as seguintes características:



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

I – para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, os débitos serão parcelados sem aplicação de juros de financiamento, sendo o valor da parcela calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto na Seção II desta Lei, pelo número de parcelas;

II – para pagamentos em mais de 12 (doze) parcelas:

a) será aplicado sobre o valor total dos créditos tributários e não tributários, no ato do parcelamento, juro de financiamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, procedendo-se, então, ao cálculo das parcelas;

b) a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, será aplicada atualização monetária sobre o saldo devedor, utilizando-se Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da Lei Complementar Municipal n. 659/2015, ou outro que venha a ser instituído por legislação superveniente;

I – o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

II – no caso de pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) em uma única parcela, o vencimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento.

Art. 8.º - Sobre o montante dos créditos parcela dos incidirão descontos variáveis de acordo com o número de parcelas definidas no contrato de parcelamento, conforme disposto no § 4.º deste artigo, desde que o pagamento seja rigorosamente feito até a data de vencimento da parcela.

§ 1.º No caso do pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem desconto, e a multa e os juros de mora, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n. 659/2015, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2.º O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 3 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no Inciso I do artigo 12 desta Lei.

§ 3.º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 4.º Os descontos mencionados no *caput* deste artigo serão efetuados da seguinte forma:

I – em parcela única, até a data de 20 de dezembro de 2019, com a redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros;



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

II - em parcela única, após a data prevista no inciso anterior até o final da vigência do programa de que trata esta Lei, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e dos juros;

III - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros;

IV - em 18 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e de 70% (sessenta por cento) do valor dos juros;

V - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (sessenta por cento) do valor da multa e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros;

VI - em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros;

VII - em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros;

VIII - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros.

§ 5.º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§ 6.º Eventuais encargos acessórios residuais levarão em consideração o valor do débito devidamente pago, com os benefícios aplicados por esta Lei.

Art. 9.º Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Seção VI
Cancelamento do Parcelamento

Art. 10. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças:

I - quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa dias).

II - quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas na Seção II desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato de parcelamento, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

Seção VII
Disposições Finais

Art. 11. A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único. Quando solicitada aprova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 12. O Poder Executivo poderá complementar a presente Lei Complementar, por meio de Decreto.

Art.13. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de União, Estado do Piauí, 12 de dezembro de 2019.


Paulo Henrique Medeiros Costa
PREFEITO DE UNIÃO

Numerada, registrada, sancionada e publicada a presente Lei nesta Secretaria de Gabinete da Prefeitura Municipal de União, a doze de dezembro do ano de dois mil e dezenove.